



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.048

30.01.2017 a 03.02.2017

Sumário

Direito Administrativo.....4

Ação civil pública. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Prestação de serviços educacionais. Irregularidades em estabelecimento de ensino de saúde. Ausência de autorização do Ministério da Educação ou autorização em desconformidade com as exigências legais. Cursos de ensino superior e profissionalizantes.....4

Servidor público. Médico perito do INSS. Alteração da jornada de trabalho para 40 horas semanais. Possibilidade. Discricionariedade da Administração. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Carreira previdenciária. Possibilidade de opção por jornada de trabalho inferior com remuneração proporcional.5

Tempo de estudos no exterior. Servidor público. Aposentadoria. Não aproveitamento. Reversão. Proventos integrais para proventos proporcionais. Direito revisional da Administração Pública. Decadência.6

Mandado de Segurança. Estrangeiro. Residência provisória. Residência permanente. Anistia. Lei 11.061/2009. Requisitos não preenchidos.6

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD. Gratificação *pro labore faciendo* e gratificação genérica. Discussão de índole infraconstitucional. Violação reflexa à Constituição. Incidente de inconstitucionalidade rejeitado.7

Direito Civil.....8

Execução trabalhista pretérita. Erro de magistrado. Mandado de prisão contra pessoa diversa do fiel depositário. Denúnciação à lide do Juiz do Trabalho pela União. Inexistência de dolo ou fraude na conduta do juiz. Descabimento de dano moral e de responsabilidade civil da União.8



Direito Constitucional	9
Anvisa. Poder de polícia. Restrição à propaganda de medicamento. Controle da publicidade. Art. 220, § 4º, da Constituição Federal. Auto de infração. Previsão em Resolução - RDC Nº 96/2008. Competência do Poder Legislativo.	9
Direito Penal	10
Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Preliminar de nulidade da sentença. Absolvição mantida. Fundamento diverso. Princípio da insignificância. Aplicabilidade.....	10
Direito Previdenciário	11
Constitucional e Previdenciário. Mandado de Segurança. Desaposentação. Tese contrária à pretensão firmada pelo STF em julgamento submetido à Repercussão Geral.	11
Benefício de pensão especial. Portador de hanseníase. Filho de quem esteve sob internação e isolamento compulsórios. Particularidades que determinam a concessão do benefício. ..	12
Pensão por morte. Maioridade. Universitário. Lei 8.213/1991, art. 16, I, art. 77, § 2º, II. Não provimento.	13
Direito Processual Civil	14
Execução. Processual civil. Precatório complementar. Correção monetária. Juros de mora. Precedente do STJ. Prevalência do entendimento do STF. Provimento.	14
Ação de reintegração de posse cumulada com pedido de indenização. Contrato de arrendamento de área pública. Aeroporto. Posto de abastecimento de veículos. Revenda de combustíveis. Subcontratação de terceiro. Atraso na desocupação do imóvel. Inadimplemento das taxas de ocupação. Responsabilidade contratual da arrendatária.	15
Embargos à execução. Apelação. Título judicial. Reajuste de 28,86%. Compensação realizada com base na Lei 8.627/93. Relatórios de evolução funcional fornecidos pela própria Administração. Reajuste incidente sobre toda parcela de vencimento básico do servidor. Correção monetária e juros. Sentença reformada.	16
Execução. Justiça gratuita. Extensão aos honorários contratuais. Impossibilidade. Honorários sucumbenciais. Direito autônomo do advogado. Dever de arcar com as despesas da execução.....	17
Direito Processual Penal	18
<i>Habeas corpus</i> . Contrabando. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Alegadas condições favoráveis do paciente. Insuficiência para concessão do <i>writ</i> . Requisitos legais da segregação cautelar presentes. Medidas alternativas. Impossibilidade. Regime menos gravoso. Via inadequada. Ordem denegada.	18



Mandado de Segurança. Medida cautelar criminal. Afastamento dos gestores das empresas ligadas a grupo econômico. Terceiro prejudicado. Ordem econômica fundada na livre iniciativa e na propriedade privada. Culto às normas fundamentais (estruturais e estruturantes). Intervenção judicial na administração de sociedade empresária. Nomeação de gestor vinculado à Receita Federal. Ilegalidade e desproporcionalidade do ato. Concessão da segurança.19

Direito Tributário.....21

Contribuição de intervenção no domínio econômico: Senac, Sesc e Sebrae. Associação civil sem fins lucrativos. Não comprovada. Exigibilidade das contribuições.21



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação civil pública. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Prestação de serviços educacionais. Irregularidades em estabelecimento de ensino de saúde. Ausência de autorização do Ministério da Educação ou autorização em desconformidade com as exigências legais. Cursos de ensino superior e profissionalizantes.

Processual civil, Administrativo e Consumidor. Ação civil pública. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Prestação de serviços educacionais. Irregularidades em estabelecimento de ensino de saúde. Ausência de autorização do Ministério da Educação ou autorização em desconformidade com as exigências legais. Cursos de ensino superior e profissionalizantes. Cerceamento de defesa. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Violação à separação de poderes. Inexistência. Procedência do pedido inicial.

I. O Ministério Público tem legitimidade para tutelar, em ação civil pública, direitos individuais homogêneos, por força do art. 25, IV, e, da Lei 8.625/93 e do art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93.

II. O termo de ajustamento de conduta não é direito subjetivo do investigado em inquérito civil público. Se ele sequer demonstrou interesse em corrigir as apontadas irregularidades, não pode alegar cerceamento de defesa, por não lhe ter sido oferecido firmar o mencionado termo.

III. O dano moral coletivo tem sede constitucional e constitui-se em lesão ao moral de determinada comunidade, que se vê agredida pela prática de atos que abalam a tranquilidade do grupo. Em razão da gravidade de que se reveste o dano moral, importa salientar que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode resultar em dano moral difuso. É necessário que o fato transgressor seja de tal monta extraordinário que venha a desbordar dos limites da tolerabilidade. Deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

IV. Ao ofertar ao consumidor serviços educacionais sem autorização do MEC para tanto ou com autorização em desconformidade com as exigências legais, bem como sem as mínimas condições de segurança e de estrutura, a instituição de ensino realizou prática comercial abusiva em relação à sociedade, a caracterizar, indubitavelmente, a ocorrência de dano moral coletivo.

V. Por outro lado, os danos patrimoniais suportados pelos alunos são evidentes, tendo em vista que tiveram custos para a transferência para outras instituições e eventualmente para repetição de disciplinas cursadas, sem falar das despesas realizadas para custear integralmente cursos sem autorização do MEC.

VI. Apelações desprovidas. Sentença confirmada. (AC 0005523-89.2004.4.01.3200 / AM, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/02/2017.)



Servidor público. Médico perito do INSS. Alteração da jornada de trabalho para 40 horas semanais. Possibilidade. Discricionariedade da Administração. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Carreira previdenciária. Possibilidade de opção por jornada de trabalho inferior com remuneração proporcional.

Constitucional e Administrativo. Servidor público. Mandado de Segurança. Médico perito do INSS. Alteração da jornada de trabalho para 40 horas semanais. Possibilidade. Art. 19 da Lei nº 8.112/90. Discricionariedade da Administração. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Carreira previdenciária. Lei nº 11.907/2009. Possibilidade de opção por jornada de trabalho inferior com remuneração proporcional. Sentença mantida.

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. Na hipótese, os impetrantes são ocupantes do cargo de Médico Perito do INSS, e pretendem manutenção da jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais sem redução da remuneração, ou mesmo que, mantida a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, tenham direito ao aumento proporcional da remuneração.

III. A Lei nº 8.112, de 1990, dispõe, em seu art. 19, na redação dada pela Lei nº 8.270/91, que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

IV. É firme o entendimento na jurisprudência de que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, é possível a alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos mediante edição de norma legal, observada a discricionariedade da Administração e assegurando-se a irredutibilidade de vencimentos dos servidores. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

V. No caso dos servidores da carreira previdenciária, a partir da edição da MP nº 441/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, foi estabelecida jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme art. 4º da Lei nº 10.855/2004, que dispõe sobre a estrutura da carreira previdenciária, facultando-se a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo (§ 1º).

VI. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.027/DF, relator Ministro Carlos Velloso, ao decidir que a jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas, fundamentou seu Voto no sentido de que normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, situação que se amolda ao caso dos autos, em que houve edição de norma específica dispondo sobre a jornada de trabalho dos servidores da



Carreira Previdenciária, entre as quais a de Médico Perito (Leis nºs 11.907/2009 e 10.876/2004).

VII. Apelação dos impetrantes desprovida. (AMS 0024559-87.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/02/2017.)

Tempo de estudos no exterior. Servidor público. Aposentadoria. Não aproveitamento. Reversão. Proventos integrais para proventos proporcionais. Direito revisional da Administração Pública. Decadência.

Administrativo. Servidor público. Aposentadoria. Tempo de estudos no exterior. Não aproveitamento. Reversão. Proventos integrais para proventos proporcionais. Direito revisional da Administração Pública. Decadência. Ocorrência. Extinção do processo com julgamento do mérito. Possibilidade. Honorários corretamente fixados. Sentença mantida.

I. No presente caso, a Autora teve revista a aposentadoria com proventos integrais para a espécie com proventos proporcionais, tendo em vista o não aproveitamento do período de 4 anos, no qual permaneceu fora do País, em Curso de Doutorado, quando já decorriam mais de 5 anos da edição da vigência da Lei 9.784/99. Feita a revisão, a Administração a instou à restituição ao Erário das verbas tidas por indevidamente pagas no período questionado.

II. A fluência do prazo decadencial do direito de revisão pela Administração Pública de aposentadoria ocorrida em 1992 inicia-se a partir da vigência da Lei 9.784/99, e não da prática daquele ato. De tal modo, ilegítima a revisão operada em 2006 no benefício de aposentadoria da Apelada, porquanto fora do prazo prescricional. Extinção do processo com julgamento do mérito que se impõe. Precedente. (AC 0039059-66.2006.4.01.3800 / MG, Primeira Turma - TRF1).

III. Em face de condenação contra a Fazenda Pública, são razoáveis os honorários advocatícios estipulados em 10% do valor da condenação, conforme entendimento já pacificado na 1ª Turma, a fim de se atender ao disposto no art. 85, § 3º, NCPC. Na espécie, considerando o proveito econômico perseguido pela parte autora, os R\$ 2.000,00 arbitrados a esse título, não podem ser considerados excessivos.

IV. Apelações e remessa oficial desprovidas. (AC 0020862-02.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 1º/02/2017.)

Mandado de Segurança. Estrangeiro. Residência provisória. Residência permanente. Anistia. Lei 11.061/2009. Requisitos não preenchidos.

Administrativo. Mandado de Segurança. Estrangeiro. Residência provisória. Residência permanente. Anistia. Lei 11.061/2009. Requisitos não preenchidos.

I. A Lei nº 11.961/09 dispõe (art. 1º) que poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça



em situação migratória irregular. Considerando, para fins dessa lei (art. 2º, II), irregular o estrangeiro que admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido.

II. Não há exigência expressa para que o estrangeiro estivesse irregular antes do dia 1º de fevereiro de 2009, não se podendo, pois, impor ônus que a lei não criou.

III. A referida lei faculta ao estrangeiro, no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade de sua Carteira de Identidade de Estrangeiro, requerer a transformação de sua residência de provisória em permanente (art. 7º), devendo comprovar para fazer jus a esse benefício, entre outras exigências, não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória (art. 7º, III). Conduto esse requisito não foi cumprido.

IV. Apelação de que se conhece e a que se nega provimento. (AMS 0023047-03.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/02/2017.)

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD. Gratificação *pro labore faciendo* e gratificação genérica. Discussão de índole infraconstitucional. Violação reflexa à Constituição. Incidente de inconstitucionalidade rejeitado.

Administrativo, processual civil e Constitucional. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD. Lei 10.479/2002. Gratificação pro labore faciendo e gratificação genérica. Discussão de índole infraconstitucional. Violação reflexa à Constituição. Incidente de inconstitucionalidade rejeitado.

I. Ao suscitar o incidente de inconstitucionalidade, o órgão fracionário do Tribunal entendeu que a Lei 10.479/2002, ao criar a Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD, estipulou critérios fixos e diferentes para os servidores ativos e inativos/pensionistas, tratamento desigual que ofenderia, em princípio, o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC nº 20/98, vigente na época da edição da lei.

II. Ainda que a Lei 10.479/2002 tenha sido revogada pela Lei 11.907/2009, o fato não prejudica o exame da inconstitucionalidade da lei revogada, em controle difuso, tendo em vista a possibilidade da sua aplicação aos casos concretos na constância da sua vigência.

III. A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de se conferir, pelo regime das gratificações *pro labore faciendo*, até em homenagem ao princípio da eficiência e profissionalização do serviço público, tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, o que não ocorreria se verificado o caráter genérico da gratificação, a impor a extensão, aos inativos, do mesmo percentual aplicado aos servidores em atividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Considerados de forma abstrata, os incisos I e II do art. 8º da Lei 10.479/2002 não



padecem de inconstitucionalidade. Havendo a efetiva avaliação dos servidores (art. 3º, § 5º, incisos I e II), a Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD terá caráter *pro labore faciendo*, justificando o tratamento diferenciado entre servidores ativos e inativos.

V. Não existindo ou não efetivada a avaliação, de modo a conferir (ou não) caráter (de fato) genérico à vantagem - se genérica ou *pro labore faciendo* -, a discussão resumir-se-ia à indevida aplicação da lei, premissa na qual, a inconstitucionalidade, se existente, seria reflexa, não ensejando, a declaração de inconstitucionalidade. Precedente da Corte Especial do TRF - 1 (INAC 0035525-17.2006.4.01.3800/MG, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, e-DJF1 - 17/12/2014, p.6).

VI. Incidente de inconstitucionalidade rejeitado.(INAC 0032579-50.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 de 02/02/2017)

DIREITO CIVIL

Execução trabalhista pretérita. Erro de magistrado. Mandado de prisão contra pessoa diversa do fiel depositário. Denúnciação à lide do Juiz do Trabalho pela União. Inexistência de dolo ou fraude na conduta do juiz. Descabimento de dano moral e de responsabilidade civil da União.

Civil. Processual civil. Apelação civil. Execução trabalhista pretérita. Erro de magistrado. Mandado de prisão contra pessoa diversa do fiel depositário. Denúnciação à lide do Juiz do Trabalho pela União. Inexistência de dolo ou fraude na conduta do juiz. Descabimento de dano moral e de responsabilidade civil da União. Loman. CPC. Sentença mantida.

I. O autor, executado em ação trabalhista pretérita, nomeou bens à penhora a fim de quitar sua dívida com a Justiça do Trabalho. A chefe de pessoal de sua empresa recebeu e assinou o Auto de Depósito, no qual constavam bens destinados ao leilão público que, entretanto, já haviam também sido constrictos em outras ações - circunstância omitida naquele momento.

II. O autor-executado impediu que a oficiala de justiça notificasse sua funcionária, depositária fiel, do mandado judicial cujo teor determinava que fosse colocado à disposição da justiça valor correspondente à avaliação dos bens. O empresário, consciente das medidas judiciais cabíveis àquele que cria obstáculos para a realização da justiça, não pode alegar surpresa quanto às consequências de seus atos.

III. Ao contrário do nome da depositária fiel, o nome do réu figurou no cabeçalho de inúmeros documentos juntado aos autos, tais como o mandado de citação, penhora e avaliação, sendo involuntária e natural a internalização daquele nome continuamente destacado no processo. Em tal erro, escusável, poderia incorrer qualquer servidor público envolvido nesta questão, ou seja,



existem elementos suficientes que denotam a falta de atenção e não a vontade de prejudicar o autor.

IV. O cabimento de dano moral e da consequente responsabilização civil por erro de magistrado, segundo o art. 133 do CPC e o art. 49 da Loman, para ser caracterizado, necessita da comprovação do dolo ou fraude na conduta judicial - requisitos inexistentes na causa. Precedentes: CJ 6492, Relator(a): Min. Rafael Mayer, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/1986, DJ 28-11-1986 PP-23460 ement vol-01443-01 PP-0004.

V. Apelação do autor de que se conhece e a que se nega provimento e recurso de apelação adesivo da União a que se julga prejudicado. (AC 0005258-78.2005.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/02/2017.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Anvisa. Poder de polícia. Restrição à propaganda de medicamento. Controle da publicidade. Art. 220, § 4º, da Constituição Federal. Auto de infração. Previsão em Resolução - RDC Nº 96/2008. Competência do Poder Legislativo.

Constitucional e Administrativo. Ação ordinária. Anvisa. Poder de polícia. Restrição à propaganda de medicamento. Controle da publicidade. Art. 220, § 4º, da Constituição Federal. Auto de infração. Previsão em Resolução - RDC Nº 96/2008. Competência do Poder Legislativo.

I. Não existindo na Lei n. 9.294/96 norma que estabeleça a necessidade de serem veiculados, durante a propaganda do medicamento, o número do respectivo registro junto à Anvisa e a referência à principal contraindicação, quanto aos malefícios que possa causar, não pode prevalecer o auto de infração lavrado com fundamento em previsões constantes tão somente da Resolução n. 102/2002, substituída pela RDC nº 96/2008. Precedentes: AI-671083220104010000, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ de 25.7.2011; e AI-173773320114010000, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 27.7.2011.

II. “A teor do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, ‘a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso’. O inciso II do § 3º do art. 220 do diploma constitucional, por seu turno, dispõe que ‘ compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de propagandas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente’”. Precedente: AC-58163-07.2011.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 28.1.2014.



III. Recurso de apelação conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Invertidos os ônus de sucumbência. (AC 0019897-19.2009.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/02/2017.)

DIREITO PENAL

Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Preliminar de nulidade da sentença. Absolvição mantida. Fundamento diverso. Princípio da insignificância. Aplicabilidade.

Penal e processual penal. Descaminho. Art. 334 caput do Código Penal. Preliminar de nulidade da sentença. Absolvição mantida. Fundamento diverso. Princípio da insignificância.

I. “É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”. Sumula 160 do STF.

II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal entende que o delito de descaminho é crime formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação.

III. Tem-se admitido a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho nos casos em que o valor do tributo devido, em razão do ingresso irregular da mercadoria, não é considerado relevante sequer pela Fazenda Nacional, a teor do art. 20 da Lei 10.522/02, que prevê o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.

IV. No caso, de acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, os produtos apreendidos, de procedência da China, Taiwan e República da Coréia, foram estimados em R\$ 7.090,00 (sete mil e noventa reais), sendo, portanto, o valor do imposto devido pelo réu muito aquém do limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que a Fazenda Pública considera interessante executar.

V. No mérito, mantida a sentença absolutória, ainda que por fundamento diverso, ou seja, pela aplicação do princípio da insignificância. 6. Apelação não provida. (ACR 0010459-12.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/02/2017.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Constitucional e Previdenciário. Mandado de Segurança. Desaposentação. Tese contrária à pretensão firmada pelo STF em julgamento submetido à Repercussão Geral.

Constitucional e Previdenciário. Mandado de Segurança. Desaposentação. Tese contrária à pretensão firmada pelo STF em julgamento submetido à Repercussão Geral.

I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

II. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

III. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

IV. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual liminar ou cumprimento provisório da sentença, ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

V. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada. (AMS 0003058-24.2016.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/02/2017.)



Benefício de pensão especial. Portador de hanseníase. Filho de quem esteve sob internação e isolamento compulsórios. Particularidades que determinam a concessão do benefício.

Previdenciário. Benefício de pensão especial. Portador de hanseníase. Lei 11.520/2007. Filho de quem esteve sob internação e isolamento compulsórios. Particularidades que determinam a concessão do benefício.

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. A Lei 11.520 prevê pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986.

III. Com o isolamento, famílias inteiras foram destruídas, já que alguns enfermos nunca mais viram seus familiares e amigos novamente. A maioria dos pacientes internados nos hospitais-colônias findava por reconstruir, nesse contexto, novos laços afetivos, com casamentos, 'adoção' de crianças portadoras de hanseníase por casais sem filhos, pois os filhos nascidos de mulheres acometidas da doença eram proibidos, por lei, de viver com a mãe.

IV. No caso dos autos, trata-se de dramática situação de filha de portadores de hanseníase, que foram internados compulsoriamente, e após a morte destes foi 'adotada' por outros internos, de modo que toda a sua infância e juventude foi nesse ambiente, sendo posteriormente acometida da mesma enfermidade, conforme ficou demonstrado, pelas provas materiais e testemunhais produzidas, que permaneceu, sucessivamente, internada e isolada compulsoriamente em hospital-colônia no período alegado, com os pais, naturais e 'adotivos', todos acometidos de hanseníase, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007.

V. No que se refere à data de início da pensão prevista na Lei n. 11.520/07, esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo e não na data de publicação da citada lei, pois a própria lei estabelece que a pensão será devida a quem, enquadrando-se na situação nela prevista, a requerer, cf. art. 1º da referida lei, dependendo-se, portanto, de requerimento do interessado.

VI. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

VII. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

VIII. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício



previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado.

IX. Apelação da parte autora provida para, antecipando os efeitos da tutela tão somente quanto ao pagamento das parcelas vincendas, julgar procedente o pedido de pensão especial, prevista na Lei 11.520/07, a partir da data do requerimento administrativo, com pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 0000381-29.2014.4.01.3823 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 1º/02/2017.)

Pensão por morte. Maioridade. Universitário. Lei 8.213/1991, art. 16, I, art. 77, § 2º, II. Não provimento.

Previdenciário. Pensão por morte. Maioridade. Universitário. Lei 8.213/1991, art. 16, I, art. 77, § 2º, II. Não provimento.

I. A pensão previdenciária por morte é devida ao filho menor de 21 anos (Lei 8.213/1991, art. 16, I), quando cessa o direito e extingue a relação jurídica com a Previdência Social (art. 77, § 2º, II).

II. A prorrogação da pensão por morte ao filho não inválido, estudante universitário, até os 24 anos de idade, além de não encontrar amparo na Lei de Benefícios da Previdência Social, desafia o texto constitucional, que veda a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º). A falta de previsão legal impede a prorrogação da pensão por morte mesmo no caso de estudante universitário. (AgRg no AREsp 530.671/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015; (AgRg nos EDcl no REsp 1400672/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015) (AC 0006196-61.2009.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.483 de 25/09/2015; AMS 0011087-79.2010.4.01.3801 / MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 de 07/03/2016.)

III. O Supremo Tribunal Federal - STF entende que, no caso, o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. (ARE 667498 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, Processo Eletrônico DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013).

IV. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por sua vez, decide que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. (AgRg no AREsp 68.457/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,



Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1128060/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014) (AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

V. Não há qualquer vício ou omissão capaz de gerar a nulidade da sentença, pelo contrário, é bem fundamentada e observou o devido processo legal.

VI. Não provimento da apelação. (AC 0007195-65.2013.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 30/01/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução. Processual civil. Precatório complementar. Correção monetária. Juros de mora. Precedente do STJ. Prevalência do entendimento do STF. Provimento.

Execução. Processual civil. Precatório complementar. Correção monetária. Juros de mora. Precedente do STJ. Prevalência do entendimento do STF. Provimento.

I. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, consagrou o entendimento de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório/RPV, dado que não há falar em mora da Fazenda Pública, desde que respeitado, em qualquer caso, o prazo constitucional para o cumprimento da obrigação. (AgRg no AgRg no REsp 1095721/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013).

II. No entanto, a matéria tem reflexo constitucional e vem sendo tratada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, por meio do RE 579431/RS, no qual se formou maioria (seis votos) no sentido de reconhecer o cabimento de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa ao pagamento do débito, devendo prevalecer o entendimento da Corte Constitucional que impõe ao devedor o ônus da demora do processo. O Ministro Marco Aurélio (relator) enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento constitucional ou legal para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV.

III. A correção monetária busca simplesmente recompor a desvalorização da moeda, preservando o poder aquisitivo original, devendo incidir desde cada vencimento abrangido pelo



título judicial.

IV. Provimento da apelação para reconhecer o direito do exequente à inclusão de correção monetária desde quando cada prestação for devida e de juros de mora entre a data da liquidação do julgado e o registro da requisição de pagamento pelo Tribunal, com o pagamento das diferenças mediante precatório complementar. (AC 0105941-56.1999.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 30/01/2017.)

Ação de reintegração de posse cumulada com pedido de indenização. Contrato de arrendamento de área pública. Aeroporto. Posto de abastecimento de veículos. Revenda de combustíveis. Subcontratação de terceiro. Atraso na desocupação do imóvel. Inadimplemento das taxas de ocupação. Responsabilidade contratual da arrendatária.

Administrativo e processual civil. Ação de reintegração de posse cumulada com pedido de indenização. Contrato de arrendamento de área pública no aeroporto de Goiânia/GO. Posto de abastecimento de veículos. Revenda de combustíveis. Subcontratação de terceiro para a exploração do posto. Atraso na desocupação do imóvel. Inadimplemento das taxas de ocupação devidas a partir da notificação para a entrega do bem. Responsabilidade contratual da arrendatária. Pagamento. Não comprovação. Mora não afastada.

I. A arrendatária de área pública no aeroporto, destinada para posto de abastecimento de veículos, responde perante a arrendante pelos prejuízos causados por terceiro subcontratado para operar e explorar a revenda de combustíveis no local. Com efeito, a subcontratação não afasta as obrigações contratuais previstas no contrato originário, entre as quais estão a observância do prazo de vigência do ajuste e do pagamento da respectiva contraprestação pelo uso do bem. É, portanto, inócuo discutir se houve por parte da arrendatária recusa em desocupar o imóvel, tendo em vista que sua disposição em atender ao requerimento da Infraero não a exime de responder pela recusa da empresa subcontratada e pelas consequências da infração contratual, sem prejuízo, é claro, de ação regressiva contra a referida pessoa jurídica.

II. Por outro lado, não merece prosperar a alegação de ausência de mora, uma vez que os pagamentos teriam ficado “retidos”, em virtude do não envio dos boletos bancários pela credora. Não bastasse tal afirmação ser desprovida de qualquer lastro probatório, é certo que a recorrente poderia ter consignado o pagamento dos valores mensais ante o impasse estabelecido em virtude da não renovação contratual ou de outra forma demonstrado diligência no cumprimento da obrigação contratada.

III. Apelação da ré desprovida. Sentença confirmada. (AC 0003290-53.2008.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/02/2017.)



Embargos à execução. Apelação. Título judicial. Reajuste de 28,86%. Compensação realizada com base na Lei 8.627/93. Relatórios de evolução funcional fornecidos pela própria Administração. Reajuste incidente sobre toda parcela de vencimento básico do servidor. Correção monetária e juros. Sentença reformada.

Processual civil. Embargos à execução. Apelação. Título judicial. Reajuste de 28,86%. Compensação realizada com base na lei n. 8.627/93. Relatórios de evolução funcional fornecidos pela própria Administração. Reajuste incidente sobre toda parcela que incida sobre vencimento básico do servidor. Correção monetária e juros. Sentença reformada.

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. A jurisprudência do Excelso STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08).

III. A compensação relativa ao percentual de 28,86% deve levar em conta tão somente o reposicionamento dado pela Lei n. 8.627/93, não se incluindo, aí, eventuais reajustes posteriores, bem como a evolução funcional do servidor, o que afasta reajustes dados pelo Decreto n. 2.693/98 e pela Portaria MARE n. 2.179/98.

IV. No caso dos autos, não só foram considerados, na elaboração dos cálculos, eventuais reajustes já concedidos, como também observaram um a um os Relatórios de Evolução Funcional do exequente, procurando enquadrá-lo devidamente, de acordo com as planilhas apresentadas pela própria embargante, conforme apurado pela Contadoria do Juízo na conferência dos cálculos.

V. Toda e qualquer parcela de remuneração que incida sobre o vencimento básico do servidor, que venha a ser reajustado por força de sentença, e esse é o caso da Gratificação de Desempenho de Produtividade - GPD, deve, também, ser reajustada com o percentual de 28,86%, por se tratar de reajuste de remuneração geral dos servidores públicos.

VI. Correção monetária e juros de mora, como declinados no voto.

VII. Apelação da embargante provida, em parte, para ajustar a incidência dos juros de mora e de correção monetária, como declinados no voto; apelação dos embargados provida, para que seja incluída na base de cálculo a Gratificação de Desempenho de Produtividade - GPD. (AC 0010104-27.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/02/2017.)



Execução. Justiça gratuita. Extensão aos honorários contratuais. Impossibilidade. Honorários sucumbenciais. Direito autônomo do advogado. Dever de arcar com as despesas da execução.

Processual civil. Execução. Justiça gratuita. Extensão aos honorários contratuais. Impossibilidade. Honorários sucumbenciais. Direito autônomo do advogado. Dever de arcar com as despesas da execução. Parcial provimento.

I. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (Lei 8.906/1994, art. 22), não havendo, portanto, vedação legal para a contratação de honorários de êxito, mesmo estando o constituinte sob o pálio da assistência judiciária (REsp 965.350/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009).

II. O advogado e o seu representado mantém relação de confiança na qual não cabe ao juiz intervir, exceto excepcionalmente para coibir eventual abuso (AG 0006539-31.2011.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.91 de 01/07/2011).

III. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (Lei 8.906/94, art. 23), devendo, em razão disso, arcar com as despesas da ação executória e sofrer os ônus de eventual sucumbência nos embargos à execução (STJ, AgRg no REsp 1002817 / PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 09/02/2009).

IV. A decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita à advogada deve ser mantida porquanto não demonstrada hipossuficiência financeira que justifique sua incapacidade para arcar com as despesas do processo, sendo certo que a concessão da justiça gratuita ao constituinte não se estende ao seu representante judicial.

V. Parcial provimento do agravo de instrumento para afastar a extensão dos benefícios da justiça gratuita aos honorários de advogado contratados, confirmando a decisão que deferiu a antecipação da pretensão recursal. (AG 0062807-76.2009.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz De Fora, Unânime, e-DJF1 de 30/01/2017.)

Execução fiscal. Multa imposta pelo Inmetro. Exercício do poder de polícia. Portaria MF 75/2012. Extinção de ofício sob o fundamento de valor irrisório. Art. 20 da lei 10.522/2002. Impossibilidade. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime do Recurso Repetitivo.

Processual civil e Tributário. Execução fiscal. Multa imposta pelo Inmetro. Exercício do poder de polícia. Portaria MF n. 75/2012. Extinção de ofício sob o fundamento de valor irrisório. Art. 20 da lei 10.522/2002. Impossibilidade. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime do Recurso Repetitivo. Apelação provida.

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as execuções



fiscais de crédito de autarquia federal promovidas pela Procuradoria-Geral Federal para cobrança de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10 mil não devem, com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, ter seus autos arquivados sem baixa na distribuição, tendo em vista que o comando inserido no referido artigo refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

II. Nesse mesmo sentido vem decidindo esta Corte, sob o fundamento de que não é razoável impedir o processamento do feito, sob pena de impedir a autarquia de receber valores decorrentes do exercício de seu poder de polícia, com a aplicação de multa. Nesse sentido: Numeração Única: AC 0036035-85.2013.4.01.9199 / GO; Apelação Cível. Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Órgão: Sétima Turma. Publicação: 06/09/2013 e-DJF1 P. 499. Data Decisão: 27/08/2013 e Numeração Única: AC 0001739-36.2012.4.01.3811 / MG; Apelação Cível. Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Convocado: Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida (convocado). Órgão: Sétima Turma. Publicação: 23/08/2013 e-DJF1 P. 667. Data Decisão: 13/08/2013.

III. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução. (AC 0005705-81.2009.4.01.3400 / BA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/02/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Contrabando. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Alegadas condições favoráveis do paciente. Insuficiência para concessão do writ. Requisitos legais da segregação cautelar presentes. Medidas alternativas. Impossibilidade. Regime menos gravoso. Via inadequada. Ordem denegada.

Processo penal. Habeas corpus. Contrabando. Artigos 288 e 334-A do Código Penal. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Alegadas condições favoráveis do paciente. Insuficiência para concessão do writ. Requisitos legais da segregação cautelar presentes. Medidas alternativas. Impossibilidade. Regime menos gravoso. Via inadequada. Ordem denegada.

I. Conquanto a prisão preventiva seja exceção no ordenamento jurídico, sua decretação é possível como na espécie, para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, pois há nos autos evidências de que o custodiado, ora paciente, possa concretamente reiterar a conduta criminosa.

II. Caracterizados, no caso vertente, a materialidade e a autoria. Decisão fundamentada hábil à manutenção da medida constritiva, em face da necessidade de garantia da ordem pública e



da aplicação da lei penal.

III. *In casu*, a manutenção da prisão cautelar do ora paciente foi baseada em fortes justificativas, somadas ao fato de que ele empreendeu fuga do distrito da culpa. Situação fática que atesta, de forma robusta, a periculosidade concreta do custodiado, hábil a autorizar a decretação da segregação cautelar, na forma autorizada pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. As condições subjetivas favoráveis alegadas pelo impetrante em favor do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

V. Pela análise da situação do paciente - possibilidade concreta de reiteração criminosa -, verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

VI. “É inviável afirmar que a medida é desproporcional em face à eventual condenação que sofrerá o Paciente, ou a que regime será submetido, por isso que não é possível, em sede de habeas corpus, concluir que será beneficiado com a fixação de regime menos gravoso ou que haverá substituição da reprimenda por restritiva de direito, por se tratar de via inadequada para essa finalidade” (TRF1. Numeração Única: HC 0029640-58.2015.4.01.0000/MG; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, e-DJF1 de 04/09/2015, p. 3271).

VII. Ordem de *habeas corpus* denegada. (HC 0066850-12.2016.4.01.0000 / MA, Rel. Juiz Federal Márcio Sá Araújo (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/02/2017.)

Mandado de Segurança. Medida cautelar criminal. Afastamento dos gestores das empresas ligadas a grupo econômico. Terceiro prejudicado. Ordem econômica fundada na livre iniciativa e na propriedade privada. Culto às normas fundamentais (estruturais e estruturantes). Intervenção judicial na administração de sociedade empresária. Nomeação de gestor vinculado à Receita Federal. Ilegalidade e desproporcionalidade do ato. Concessão da segurança.

Processual penal. Mandado de Segurança. Medida cautelar criminal. Afastamento dos gestores das empresas ligadas a grupo econômico. Terceiro prejudicado. Cabimento. Ordem econômica fundada na livre iniciativa e na propriedade privada. Culto às normas fundamentais (estruturais e estruturantes). Intervenção judicial na administração de sociedade empresária. Nomeação de gestor vinculado à Receita Federal. Ilegalidade e desproporcionalidade do ato. Concessão da segurança.

I. Impetração que busca desconstituir ato da 10ª Vara Federal/DF, que, entre outras medidas cautelares, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal 20743-26.2015.4.01.3400/DF, determinou o afastamento dos gestores de diversas empresas do Grupo Canhedo, nomeando um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (indicado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF) para “gerir/administrar as referidas empresas.”

II. A regra do não cabimento de mandado de segurança contra decisão passível de



recurso não se aplica aos terceiros eventualmente atingidos pelos efeitos do ato judicial impugnado. Consigna a Súmula 202 do STJ que “A impetração de mandado de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”.

III. Avulta, num primeiro momento, a impressão de que a decisão estaria devidamente fundamentada, posto que deferida a partir de (supostas) evidências colhidas no Inquérito Policial 20742-41.2015.4.01.3400, e nos autos das Execuções Fiscais 2007.34.00.028338-1, 12265-34.2012.4.01.3400 e 17389-95.2012.4.01.3400, de fraudes perpetradas, na compreensão de que as empresas “estariam sendo utilizadas com a finalidade de burlar credores, dentre os quais a Fazenda Nacional e o próprio Juízo da Execução Fiscal, frustrando bloqueios e constrições determinadas em desfavor do Grupo Canhedo.”

IV. Mas o Direito, fundamentalmente uma regra de convivência social, não vive somente de boas intenções, senão também, e sobretudo, do culto (respeito) às regras estruturais e estruturantes (fundamentais) da ordem jurídica, que guardam e obrigam a todos, e mantêm a sociedade de pé: a ordem econômica e empresarial, por opção constitucional, tem suas fundações, entre outros princípios, na livre iniciativa e, portanto, no respeito à propriedade privada (art.170, II - CF).

V. Embora o juiz possa e deva adotar medidas acautelatórias pontuais para preservar o resultado útil da investigação e, sendo o caso, do processo, isso não equivale a que possa adotar providências que, na prática, importem a asfixia administrativa (e existencial) das empresas, mesmo quando devedoras do fisco, menos ainda com a nomeação de gestor alheio ao objeto, aos objetivos e aos fins da sociedade empresária. VI. As empresas têm personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos dos ativos dos seus dirigentes, sócios ou acionistas, muitos deles alheios aos problemas retratados pela decisão impetrada. Não se afigura razoável e proporcional, e sequer constitucional, que o juiz, numa medida cautelar, avance tanto na vida e na administração das empresas representadas pelo impetrante, submetidas a uma autêntica intervenção judicial, quase sempre desastrosa, até mesmo pela falta de identidade do gestor indicado com o objeto e os objetivos da sociedade empresarial.

VII. As empresas passaram a ser administradas por um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, servidor que foi recrutado e treinado para fiscalizar e arrecadar tributos; nunca para administrar empresas, menos ainda aquelas tidas como devedoras do fisco, dada a colisão frontal de interesses institucionais entre as duas posições, por mais impessoal que seja o agente público.

VIII. São graves as acusações, fiscais e criminais contra as empresas e seus dirigentes, que este voto (obviamente) não as avaliza, mas o fato é que elas devem ser tratadas de forma direta e pontual, a tempo e modo, com comedimento e respeito aos princípios constitucionais que regem a propriedade e a ordem econômica.

IX. Concessão do mandado de segurança. (MS 0043109-74.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 02/02/2017.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição de intervenção no domínio econômico: Senac, Sesc e Sebrae. Associação civil sem fins lucrativos. Não comprovada. Exigibilidade das contribuições.

Tributário. Prescrição quinquenal. Contribuição de intervenção no domínio econômico: Senac, Sesc e Sebrae. Associação civil sem fins lucrativos. Não comprovada. Exigibilidade das contribuições.

I. Impetrado o presente MS em 30.03.2007, a prescrição é quinquenal (RE 566.621-RS, “repercussão geral”, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF).

II. “As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social” (Súmula 499/STJ).

III. É constitucional a contribuição para o SEBRAE, qualificada como de intervenção do domínio econômico (RE 396.266. r. Ministro Carlos Velloso), sendo dispensável lei complementar para sua instituição e da “desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte” (ARE 710.133 AgR, r. Ministra Rosa Weber, 1ª Turma do STF).

IV. Embora conste no estatuto social que é associação civil sem fins lucrativos, ficou suficientemente demonstrado que a impetrante “congrega empresários, com a finalidade de aprimorar as atividades econômicas por eles desenvolvidas”. Está obrigada, portanto, ao recolhimento das contribuições para o Sebrae, Sesc e Senac.

V. Apelação da impetrante desprovida. (AMS 0008281-79.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/02/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br